



União Europeia
EUROPEAN UNION
Portugal

**PASSAPORTE
DE ANIMAL
DE COMPANHIA**

PET PASSPORT

PT 000000 /B

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	PASSAPORTE DE ANIMAL DE COMPANHIA (PAC)	4
3.	EMISSÃO DO PAC.....	4
4.	PREENCHIMENTO DO PAC.....	5
4.1.	SECÇÃO I – DADOS DO DONO.....	6
4.2.	SECÇÃO II – DESCRIÇÃO DO ANIMAL.....	6
4.3.	SECÇÃO III – MARCAÇÃO DO ANIMAL.....	6
4.3.1.	Animal identificado no momento da emissão do PAC.....	6
4.3.2.	Animal já identificado no momento da emissão do PAC.....	7
4.3.2.1.	Existe documento comprovativo da identificação eletrónica	7
4.3.2.2.	Não existe documento comprovativo da identificação eletrónica (não se sabe a data da identificação)	7
4.4.	SECÇÃO IV - EMISSÃO DO PASSAPORTE	8
4.5.	SECÇÃO V – VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA.....	8
4.5.1.	Tipo de Vacina	8
4.5.2.	Fabricante, Nome da Vacina, Número do Lote.....	8
4.5.3.	Data de Vacinação / Válida de / Válida até.....	9
4.5.4.	Veterinário Autorizado	9
4.6.	SECÇÃO VI - TESTE DE TITULAÇÃO DE ANTICORPOS DO VÍRUS DA RAIVA (Animais que vão viajar para Países Terceiros com risco de raiva e que regressam a país da União Europeia)	10
4.7.	SECÇÃO VII – TRATAMENTO ANTI- <i>ECHINOCOCCUS</i> (só para cães)	11
4.7.1.	Fabricante e nome do medicamento.....	11
4.7.2.	Data ¹ /Hora ²	11
4.8.	SECÇÃO VIII – OUTROS TRATAMENTOS ANTIPARASITÁRIOS.....	11
4.9.	SECÇÃO IX – OUTRA VACINAS	12
4.10.	SECÇÃO X – EXAME CLÍNICO.....	12

CÃES, GATOS E FURÕES

1. INTRODUÇÃO

Este documento tem como objetivo informar os médicos veterinários dos procedimentos a tomar no preenchimento do novo modelo do Passaporte de Animal de Companhia (PAC) de acordo com as normas estabelecidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/131 da Comissão, de 20 de janeiro e pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/705 da Comissão, de 20 de março.

- O Regulamento Delegado (UE) 2026/131, complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia para um Estado-Membro (EM) da União Europeia (UE) a partir de outro Estado-Membro ou de um território ou país terceiro.
- O Regulamento de Execução (UE) 2026/705, estabelece modelos de documentos de identificação e modelos de declarações para a circulação sem caráter comercial de animais de companhia.
- O Passaporte de Animal de Companhia é necessário para a circulação dos cães, gatos e furões entre os Estados-Membros, seja sem ou com caráter comercial.
- A circulação de cães, gatos e furões entre os Estados-Membros, com caráter comercial, requer também um certificado oficial emitido pelos serviços regionais da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) ([ver contactos](#)).
- Para efeitos do Regulamento (UE) 2016/429, entende-se por:
 - «Circulação sem caráter comercial», qualquer circulação de um animal de companhia que acompanhe o seu proprietário e que
 - a) Não vise a venda do animal de companhia nem outra forma de transferência da sua propriedade, e
 - b) faça parte da circulação do proprietário do animal de companhia:
 - i) quer sob a sua responsabilidade direta, quer
 - ii) sob a responsabilidade de uma pessoa autorizada, caso o animal de companhia esteja fisicamente separado do seu proprietário;

- «Animal de companhia», um animal detido das espécies listadas no anexo I, que é detido para fins privados não comerciais;
- «Proprietário de um animal de companhia», a pessoa singular que figura como proprietário no documento de identificação a que se refere o artigo 247.º, alínea c), o artigo 248.º, n.º 2, alínea c), o artigo 249.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 250.º, n.º 2, alínea c);
- «Pessoa autorizada», uma pessoa singular que é autorizada por escrito pelo proprietário do animal de companhia a efetuar, por conta deste, a circulação sem carácter comercial do animal de companhia;
- É considerada Circulação com carácter comercial quando:
 - A circulação visa a venda ou transferência de propriedade do animal.
 - O cão, gato ou furão não cumprem os critérios da definição de «Animal de companhia».
 - São mais de cinco animais na mesma circulação (**ver exceção¹**)

2. PASSAPORTE DE ANIMAL DE COMPANHIA (PAC)

- Os cães, gatos e furões que se movimentem entre os Estados-Membros necessitam de estar acompanhados por um PAC.
- Um animal pode reentrar na União Europeia (UE) vindo de um país terceiro desde que esteja acompanhado por um PAC válido, emitido num país da UE e se as condições da UE se mantêm totalmente idênticas na reentrada ([ver Portal da DGAV](#)).
- O Passaporte emitido em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) nº 577/2013 é considerado conforme com o modelo de passaporte estabelecido no anexo I, parte 1, Regulamento de Execução (UE) 2026/705, se tiver sido emitido antes de 1 de janeiro de 2028.
- Os Passaportes emitidos após 01/01/2028 devem ser do novo modelo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/705, no seu anexo I, parte I.

¹ Excetuam-se as situações em que os animais vão participar em competições, exposições, eventos desportivos ou treinos para esses eventos, desde que haja documento comprovativo da inscrição do animal no evento e que o animal tenha mais de 6 meses de idade.

3. EMISSÃO DO PAC

- a) O passaporte só pode ser adquirido e emitido por um médico veterinário autorizado.
- b) Considera-se médico veterinário autorizado, aquele que está inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários e tem uma cédula profissional ativa.
- c) O Passaporte deve ser emitido e preenchido no Estado-Membro onde o proprietário do animal de companhia reside habitualmente. Para o Passaporte emitido em Portugal (PT) o proprietário tem de ser residente em Portugal com identificação fiscal portuguesa (NIF/NIPC) ou autorização de residência.
- d) O médico veterinário deve manter, por um período mínimo de três anos, um registo dos PAC emitidos, com referência ao número do passaporte, número do *transponder*, data de colocação/leitura e localização, dados do animal (nome, data de nascimento, espécie, raça, sexo, cor), nome e contactos do proprietário/operador (Elementos da Secção I, II e III do PAC).
- e) O médico veterinário autorizado, a quem foi disponibilizado passaportes em branco, não deve distribuir esses passaportes em branco a terceiros,
- f) O médico veterinário autorizado pode emitir um PAC para um animal proveniente de país terceiro baseado na informação do certificado sanitário e documentos de suporte requeridos para entrar na EU, desde que o proprietário permaneça no nosso território após o término do certificado sanitário (>6 meses), e aí fixe a residência (ver requisitos da alínea c).

4. PREENCHIMENTO DO PAC

O animal tem de estar presente, antes do momento da emissão do PAC, para que o número do *transponder* seja confirmado por leitura.

O PAC não pode ser entregue ao proprietário, sem que este o tenha assinado..

O passaporte contém as seguintes secções:

Secção	Titulo	Página do PAC
I	Dados do Dono (Proprietário)	4
II	Descrição do Animal	5
III	Marcação do Animal	6
IV	Emissão do Passaporte	7
V	Vacinação Antirrábica	8 – 11
VI	Teste de Titulação de Anticorpos do Vírus da Raiva	12 – 13
VII	Tratamento Anti- <i>Echinococcus</i>	14 – 23
VIII	Outros Tratamento Antiparasitários	24 – 25
IX	Outras Vacinas	26 – 31
X	Exame Clínico	32 --36
XI	Legalização	37 – 38
XII	Diversos	39 – 40

NOTA: De acordo com a alínea b), do número 5, da parte 2 do Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2026/705 da Comissão de 20 de março: *“Quando as informações numa das páginas do passaporte assumir a forma de um autocolante, esse autocolante deve ser selado com uma película adesiva transparente, caso o mesmo não seja autodestruído ao ser retirado.”*

Entende-se por autocolante, a vinheta do *transponder*, a vinheta da vacina antirrábica ou a vinheta médico-veterinária, se não se autodestruir na remoção.

4.1. SECÇÃO I – DADOS DO DONO

- O nome próprio, apelido e endereço completo (de Portugal), devem ser inscritos no ponto 1 desta secção.
- Se houver uma alteração de dono, o nome e endereço devem ser averbados no ponto seguinte disponível.
- Se o dono alterar a residência deverá ser preenchido por completo o ponto seguinte que se encontra disponível.
- O dono deve assinar o Passaporte após o médico veterinário preencher a secção I.

4.2. SECÇÃO II – DESCRIÇÃO DO ANIMAL

- A fotografia do animal é de carácter facultativo e da responsabilidade do dono. Os limites da fotografia têm de ficar dentro da área marcada para o efeito e não ocultar qualquer outra parte desta página.
- No ponto 2 deverá ser inscrito “Cão”, “Gato” ou “Furão”.

4.3. SECÇÃO III – MARCAÇÃO DO ANIMAL

Antes de registar o número de identificação do animal no PAC (código alfanumérico do *transponder/transponder* aplicado), deve-se proceder à leitura do dispositivo no animal para confirmar esse número.

No momento da emissão do PAC podem ocorrer três situações, que resultam em procedimentos distintos no preenchimento da secção:

4.3.1. Animal que é identificado no momento da emissão do PAC

- Colocar a vinheta do *transponder* no espaço do ponto 1;
- Escrever a data no ponto 2 (= à data de emissão do PAC);
- Riscar a palavra “leitura” no título do ponto 2;
- Escrever o local de implantação do *transponder* no ponto 3;
- A **vacinação antirrábica pode ser feita no mesmo dia da identificação ou depois.**

4.3.2. Animal que já encontra identificado no momento da emissão do PAC

4.3.2.1. Existe documento/registo comprovativo da data da identificação eletrónica

- Escrever o número do *transponder* no ponto 1;
- Escrever a data em que foi feita a identificação no ponto 2;
- Riscar a palavra “leitura” no título do ponto 2;
- Escrever o local de implantação do *transponder* no ponto 3;
- A **data da vacinação** antirrábica **não** pode ser **anterior** à data da **Identificação** referida no ponto 2.

4.3.2.2. Não existe documento/registo comprovativo da data de identificação eletrónica (desconhece-se a data da identificação)

- Escrever o número do *transponder* no ponto 1;
- Escrever a data em que o *transponder* é lido (= à data de emissão do PAC) no ponto 2;
- Riscar a palavra “aplicação” no título do ponto 2;
- Escrever o local de implantação do *transponder* no ponto 3;
- A **vacinação antirrábica** tem de **ser feita no mesmo dia da leitura** do *transponder* ou **depois**.

NOTA: O animal pode ser considerado como estando corretamente identificado com uma tatuagem, desde que esta tenha sido efetuada antes de 3 de julho de 2011 e seja claramente legível. Neste caso o explicativo do ponto 4.3.2.1 e 4.3.2.2, terá que ser adaptado para os pontos 4, 5 e 6 da secção III.

APÓS PREENCHIMENTO DA SECÇÃO III, A PÁGINA DEVE SER SELADA COM A FOLHA ADESIVA TRANSPARENTE QUE SE ENCONTRA AO LADO: DESTACAR A PROTEÇÃO E COBRIR A PÁGINA 6.

4.4. SECÇÃO IV - EMISSÃO DO PASSAPORTE

- Completar todos os pontos.
- Usar a vinheta médico-veterinária. Esta deverá ser selada por uma película adesiva transparente que impeça a sua remoção, após a assinatura, caso não seja uma vinheta com corte de fragilização.

4.5. SECÇÃO V – VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA

Antes de preencher esta secção, deve-se ler o número do *transponder*/tatuagem implantado no animal e confrontá-lo com o número escrito na secção III do PAC.

A vacina antirrábica só é válida quando os animais são vacinados com, pelo menos, 12 semanas de idade e sempre depois da identificação.

No caso da emissão de um PAC, para um animal já vacinado, toda a informação deve ser transcrita (fabricante da vacina, nome da vacina, lote, data de vacinação, data de validade), com base nos registos existentes:

- num Boletim Sanitário de Cães e Gatos (BSCG); ou
- num certificado sanitário emitido pelo país terceiro de origem do animal, que obrigatoriamente têm de conter referência ao número de identificação do animal e os dados da vacina.

A informação tem de ser escrita de forma legível.

NOTA: Quando há transcrição de vacina, deve ser averbado na Secção XII. Diversos, o local de origem dos dados transcritos (n.º do BSCG ou do Certificado Sanitário)

4.5.1. Tipo de Vacina

- Só podem ser usadas vacinas aprovadas pela DGAV (ver “[Lista das vacinas antirrábicas](#)”), quando a vacinação +é efetuada no nosso território.

4.5.2. Fabricante, Nome da Vacina, Número do Lote

- Sempre que possível a vinheta da vacina administrada deve ser colada no campo correspondente. Se a vinheta não contiver toda a informação requerida, esta deve ser acrescentada ao lado ou por baixo da vinheta.

- O campo deve ser selado por uma película adesiva transparente, caso não haja a garantia de que a vinheta se autodestrói na tentativa de remoção.

4.5.3. Data da Vacinação / Válida de / Válida até

- As entradas destes campos devem ser no formato dd/mm/aaaa (ex: 03/04/2015, para 3 de abril de 2015).

- **Data da Vacinação**

- Data em que é efetuada a vacinação.

- **Válida de**

- No caso da primovacinação, esta data corresponde a, pelo menos, 21 dias após a data de conclusão do protocolo vacinal (data a partir da qual a vacina é considerada válida para efeitos de circulação).
 - Nas revacinações, feitas dentro do período de validade da vacinação anterior, não é necessário preencher o campo.

- **Válida até**

- Corresponde à data indicada para revacinação, de acordo com a duração de imunidade conferida pela vacina aplicada, contando a partir da data de inoculação da vacina.
 - A validade da vacinação deve ser preenchida com base na informação constante no RCM da vacina.

4.5.4. Veterinário Autorizado

- O médico veterinário, após colocar a vinheta médico-veterinária, deve acrescentar manualmente a morada, telefone e assinar, caso a vinheta não contenha estes dados.
- O campo deve ser posteriormente selado por uma película adesiva transparente que impeça a remoção da vinheta, no caso de esta não apresentar o corte de fragilização.

NOTA: A revacinação é considerada uma primovacinação se não for realizada dentro do período de duração da imunidade conferida pela última vacina, ou seja, se tiver sido efetuada após a data que consta no campo “Válida até”.

4.6. SECÇÃO VI - TESTE DE TITULAÇÃO DE ANTICORPOS DO VÍRUS DA RAIVA (Animais que vão viajar para Países Terceiros com risco de raiva e que regressam a país da União Europeia)

- Antes de ser preenchida esta secção, o *transponder*/tatuagem deve ser lido e confirmado que corresponde ao número presente na Secção III.
- A amostra de sangue colhida deve ser enviada para um laboratório aprovado de acordo com a Decisão 2000/258/EC ([ver quais](#)).
- Quando o teste tem um resultado favorável deverá ser preenchida esta secção. Todos os campos têm de ser preenchidos de forma legível.
- Para um cão ou gato reentrar num país da UE, após ter estado num país terceiro com risco de raiva, é necessário obter resultado superior a 0,5 UI/ml no teste de titulação de anticorpos, resultante de uma colheita de sangue feita pelo menos 30 dias após uma vacinação válida ([ver Portal da DGAV](#)).
 - Se a colheita de sangue foi feita em Portugal ou noutro país da UE, antes do animal viajar, e obteve um resultado favorável, este pode sair e reentrar num país da UE.
 - No caso de a colheita de sangue ter sido feita num país terceiro, o animal só pode entrar na UE, 3 meses após a data de colheita de uma amostra de sangue que obteve um resultado favorável.
- No caso de um animal não ser revacinado dentro do prazo indicado pelo fabricante (a vacinação deixou de ser válida), o animal terá que ser de novo vacinado e sujeito a outro teste pelo menos 30 dias após a administração da vacina.

NOTA: O dono do animal deve andar acompanhado com o original ou cópia autenticada do boletim do resultado do teste de titulação quando se desloca com o animal.

4.7. SECÇÃO VII – TRATAMENTO ANTI-*ECHINOCOCCUS* (só para cães)

- Antes de preencher esta secção, o *transponder*/tatuagem deve ser lido e confirmado que corresponde ao número presente na secção III.
- Antes de entrar ou reentrar nos países referenciados na tabela *infra*, o cão deve ser tratado com um desparasitante anti-*Echinococcus multilocularis*.
- O tratamento deve ser efetuado no período de 24 - 120 horas antes da entrada no país de destino.

4.7.1. Fabricante e nome do medicamento

- Devem ser inscritos neste campo os detalhes do medicamento.
- **Se for usada vinheta**, esta deverá ser posteriormente **selada** com uma **película adesiva transparente**, caso não haja a garantia de que a vinheta se autodestrói na tentativa de remoção.

4.7.2. Data¹/Hora²

- A data deve ser escrita no formato dd/mm/aaaa.
- A hora deve ser escrita no formato 24 horas (ex: para referir 3.30 da tarde, escrever 15.30).

Países que exigem tratamento contra <i>Echinococcus multilocularis</i> (A lista pode ser sujeita a modificações, confirmar no Portal da DGAV- Resumo dos requisitos sanitários)		
Irlanda	Irlanda do Norte	Malta
Finlândia		

4.8. SECÇÃO VIII – OUTROS TRATAMENTOS ANTIPARASITÁRIOS

- Para efeito de circulação entre os EM não é obrigatório o preenchimento desta secção, mas pode ser exigido por territórios ou países terceiros de destino que aceitam o PAC.
- Porém é recomendável o preenchimento desta secção para que tenha o historial do programa sanitário a que o animal foi sujeito.

4.9. SECÇÃO IX – OUTRA VACINAS

- Para efeito de circulação entre os EM não é obrigatório o preenchimento desta secção, mas pode ser exigido por territórios ou países terceiros de destino que aceitam o PAC.
- Porém é recomendável o preenchimento desta secção para confirmar o historial do programa vacinal a que o animal foi sujeito.

4.10. SECÇÃO X – EXAME CLINICO

- Para efeitos de circulação sem carácter comercial, entre os Estados-Membros, não é exigido o preenchimento desta secção.
- Porém, sempre que o movimento do animal exige a emissão de um certificado, é necessário preencher esta secção, nas 48 horas antes da expedição do animal, no caso dos movimentos entre Estados-Membros.
- O campo “Veterinário Autorizado” obedece às mesmas regras das explicadas para a secção V (ver página 9).

Direção Geral de Alimentação e Veterinária
Divisão de Identificação, Registo e Movimentação
Animal

Campo Grande, 50
1700-093 Lisboa

Geral 213 239 500
www.dgav.pt